SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0019953-52.2010.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Zilda Antonia Paravani

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Zilda Antônia Paravani propôs a presente ação contra o INSS, pedindo: a) aposentadoria por invalidez no valor equivalente a 100% do salário de contribuição; b) ou, em caso de incapacidade temporária, auxílio-doença no valor correspondente a 91% do salário contribuição.

Contestação do INSS às folhas 71/76.

Laudo Médico Pericial de folhas 143.

Esclarecimentos da Perita às folhas 166/167.

Após a apresentação dos esclarecimentos da perita, as partes se manifestaram, e a autora apresentou impugnações.

As impugnações foram rejeitadas e a prova pericial homologada, bem como declarada encerrada a instrução (folhas 200).

Memoriais da autora às folhas 205/212.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de folhas 212, porque as impugnações à prova pericial foram rejeitadas.

Alega a autora que parou de trabalhar, por problemas de saúde, quais sejam, coluna e hipertensão.

Em outras palavras: a autora atribui as doenças à atividade laborativa. Nesse sentido, o decidido pelo venerando acórdão de folhas 65.

Pois bem.

O pedido é improcedente, por falta de nexo causal entre as doenças e a atividade laborativa desenvolvida pela autora.

Esclareceu a prova pericial (folhas 147): "O nexo causal no caso em tela não é procedente quanto ao quadro hipertensivo, pois não foi adquirido no ambiente de trabalho e tampouco o quadro na coluna lombar de etiologia essencialmente degenerativa é decorrente de atividades repetitivas em ambiente de trabalho doméstico, haja vista que o exame radiológico aponta lesões leves, degenerativas e compatíveis com a faixa etária da pericianda".

Afirmou, ainda, a prova pericial (folhas 147): "Sim, a autora está apta ao seu trabalho habitual".

Assim, a aposentadoria e o reconhecimento de incapacidade temporária não se justificam.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. São Carlos, 13 de janeiro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA